Lei Nº 1.421/2015

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a realizar licitação pública na forma da Lei FederalNº 8.666/93, para a concessão onerosa de uso de imóvel público para fins de implantação de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

O Prefeito do Município de Conceição de Macabu, faço saber que a Câmara Municipal Autorizou e eu sanciono a seguinte , Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar licitação pública na forma da Lei Federal nº 8.666/93, para a concessão onerosa de uso de imóvel público para fins de implantação de cursos de educação profissional técnica de nível médio, de cujo edital deverão constar as condições abaixo:

§ 1º - OBJETO

Constitui objeto da licitação a Concessão de Uso Oneroso, por período não inferior a quatro (4) anos, renováveis, do imóvel de propriedade do Município de Conceição de Macabu, localizado na Rua Maria Adelaide nº 16, Vila Nova, Conceição de Macabu - RJ, CEP: 28740-000, conforme escritura pública de desapropriação amigável, registrada no Cartório Único de Conceição de Macabu sob o nº R-2:1464, às fls. 41 do livro 2-F, em 28-12-2007, para ali serem ministrados cursos de educação profissional técnica de nível médio, por entidades privadas sem fins lucrativos, de ensino técnico, devidamente reconhecida e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e que tenha, ainda, o reconhecimento como de "utilidade pública" no âmbito municipal, estadual ou federal.

No local objeto da presente licitação está funcionando desde final de fevereiro/2015, cursos de aprendizagem industrial no período vespertino e noturno, mantidos pelo Município e oferecidos gratuitamente à nossa população, conforme se verifica no Processo Administrativo nº 5736/2014, sendo certo que a cessão aqui pretendida não causará nenhum impacto aos cursos ali ministrados, e possibilitará o uso integral daquele espaço nos três (3) períodos (matutino, vespertino e noturno).

§ 2º - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas que vierem a participar da licitação deverão comprovar a sua qualificação e autorização para ministrarem cursos de educação profissional técnica de nível médio mediante apresentação de documento emitido pelo Conselho Estadual de Educação e/ou pelo Ministério da Educação. Ter, no mínimo, seis (6) anos de experiência comprovada na ministração de cursos de educação profissional técnica de nível médio. Dispor de todos os meios necessários à efetiva ministração dos cursos a serem oferecidos (máquinas, equipamentos, ferramentas, utensílios, mobiliário, grade curricular, material didático, quadro docente qualificado, emissão de diploma e/ou certificado de conclusão reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e/ou pelo Ministério da Educação, e demais itens exigidos por Lei ou Norma.

§ 3º - OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA

I - Utilizar a edificação para o fim único e exclusivo de ministração de aulas teóricas e práticas de educação profissional técnica de nível médio, não podendo alterar a sua finalidade;

II - Cobrir toda e qualquer despesa relativa ao consumo de energia elétrica, água, telefone, gás e outras taxas que venham a incidir sobre o imóvel/área ocupada, bem como promover a conservação e limpeza do imóvel e de suas adjacências;

III - Realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, exceto os decorrentes de vício de construção, devendo, neste caso, notificar a CEDENTE desde logo;

IV - Submeter à aprovação da CEDENTE os projetos relativos à reparação dos danos ocorridos, bem como os relativos às benfeitorias necessárias ao desenvolvimento da atividade a que se destina o imóvel;

V - Restituir o imóvel, finda a cessão, em perfeito estado de uso e conservação, no mesmo estado em que o recebeu;

VI - Consultar a CEDENTE antes de proceder a qualquer alteração do imóvel objeto da permissão;

VII - Arcar com todas as despesas relativas às taxas, emolumentos e contribuições de qualquer natureza, que se fizerem necessárias ao funcionamento dos serviços, inclusive todo e qualquer encargo social e trabalhista;

VIII - Não ceder, subcontratar, sublocar, emprestar ou, de qualquer modo, transferir o uso do imóvel, no todo ou em parte, zelando pelo seu uso e comunicando, de imediato, à CEDENTE, a sua utilização indevida por terceiros;

IX - Manter-se em dia com as obrigações trabalhistas e sociais;

X - Respeitar as normas higiênicas estabelecidas por órgãos competentes.

XI - Responder pelos danos que possam afetar o Município ou terceiros em qualquer caso, durante a execução do objeto contratado, bem como custo para a reparação dos mesmos;

XII - Observar os padrões básicos estabelecidos para o atendimento ao público, compatíveis com o local e ramo da atividade desenvolvida.

XIII - Comprovar, mensalmente, o regular pagamento das tarifas dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone, e eventuais impostos e taxas incidentes sobre o imóvel objeto da concessão de uso.

§ 4º - PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

O prazo de validade das propostas a serem apresentadas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contando a partir da data da sessão pública, estabelecida no preâmbulo do Edital.

§ 5º - PRAZO DA CONCESSÃO DE USO

Considerando o contido no artigo 27, VII, "b", da Deliberação CEE nº 316 de 30/03/2010, o prazo de concessão de uso do imóvel será de quatro (4) anos, enquanto perdurar a sua finalidade, podendo ser renovado a critério e no interesse do Município, respeitada a necessidade da conclusão de eventual curso em andamento.

§ 6º - VALOR MENSAL A SER PAGO PELA CONCESSÃO

A empresa vencedora da licitação deverá pagar ao Município, a título de remuneração mensal pelo uso do imóvel, o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem recolhidos aos cofres público via Documento de Arrecadação Municipal - DAM. Referido valor será corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, divulgada pelo IBGE.

§ 7º- DA PROPOSTA COMERCIAL

Será declarada vencedora a empresa participante que apresentar as melhores condições aos interesses do Município, a saber:

a) Oferecer o menor valor das mensalidades de cada curso que vier a ser oferecido.

b) Oferecer o maior valor mensal pelo aluguel do imóvel.

c) Oferecer, no mínimo, quatro (4) cursos técnicos profissionalizantes de nível médio.

d) Apresentar os documentos comprobatórios de ser uma entidade sem fins lucrativo; de reconhecida utilidade pública municipal, estadual e/ou federal; ter mais de seis (6) anos de experiência na ministração de cursos de educação profissional técnica de nível médio; ter autorização do Conselho Estadual de Educação do ERJ e/ou do Ministério de Educação, e/ou apresentar a referida autorização até a data da assinatura do contrato de concessão de uso

e) Período de validade da proposta de no mínimo sessenta (60) dias.

§ 8º- DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as reformas, melhorias, acessões e benfeitorias que vierem a ser realizadas no imóvel durante a vigência da concessão de uso, serão a este incorporadas sem qualquer direito de remoção, retenção e/ou indenização à CESSIONÀRIA.

A CESSIONÁRIA deverá observar fielmente o contido na DELIBERAÇÃO CEE Nº 316, de 30 de março de 2010, expedida pelo Conselho Estadual de Educação - CEE-RJ.

No ato da assinatura do instrumento de Concessão de Uso, a CESSIONÁRIA deverá apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo CEE-RJ, e iniciar as aulas dos cursos técnicos em até cento e oitenta (180) dias, observadas as disposições legais que normatizam a atividade.

Os cursos de educação profissional técnica de nível médio a serem oferecidos pela empresa vencedora do certame, deverão estar direcionados para atender as demandas por mão-de-obra qualificada no setor industrial, com foco nas atividades de petróleo e gás; comercial, serviços e agropecuária.

Artigo 2º - A licitação obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos administrativos, observando-se a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento por critérios objetivos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,28 de dezembro de 2015
CLAUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -